



CÂMARA
MUNICIPAL DA LAPA - PR
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Anexa ao projeto.

03/12/2024

PARECER

Veto ao Projeto de Lei nº 101/2024

Súmula: Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo a conceder subsídio aos municípios residentes no Distrito de Mariental, nas comunidades do Feixo, Botiatuva, Lagoão, Pavão, Tijuco, Palavra da Vida, Porteiras, Restinga, São Cristóvão e Vila Esperança, que necessitam utilizar a via pedagiada.

Trata-se da análise do Veto integral ao Projeto de Lei nº 101/2024, o qual tem por objeto dispor sobre a concessão de subsídio aos municípios residentes no Distrito de Mariental, nas comunidades do Feixo, Botiatuva, Lagoão, Pavão, Tijuco, Palavra da Vida, Porteiras, Restinga, São Cristóvão e Vila Esperança, que necessitam utilizar a via pedagiada.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

Art. 53 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

De acordo com o ofício nº 5232024/GAB, o Prefeito vetou integralmente a proposta, cujo fundamento foi que:

"(...)

Considerando a conclusão da análise elaborada pela Procuradoria Geral do Município através do Parecer Instrutório nº 884/2024, o qual segue anexo ao presente ofício, veta-se integralmente a proposta em apreço, em face da proibição eleitoral prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, pelo risco em potencial da Lei ser considerada inconstitucional, e ainda quanto a Lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

(...)

O Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, dispõe sobre a vedação de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, no ano em que se realizar eleição. Entretanto, da análise realizada pela PGM (Parecer Instrutório nº 884/2024), concluiu-se que o simples fato de sancionar a Lei, mesmo que após a data do pleito eleitoral, pode vir a infringir as vedações do Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, no caso de a Lei ser sancionada no ano eleitoral.

Com relação ao tema, nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 56 - O projeto de lei aprovado pela Câmara, será no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

(...)

Desta forma, tem-se que o Poder Executivo praticou ato com base no princípio da autotutela na administração pública, que refere-se à capacidade que a própria administração tem de revisar, anular ou corrigir seus próprios atos quando estes forem ilegais ou contrários ao interesse público. Esse princípio garante que a administração possa



CÂMARA
MUNICIPAL DA LAPA - PR
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

corrigir falhas, assegurando a legalidade, a qual no presente caso foi exercida de forma fundamentada.

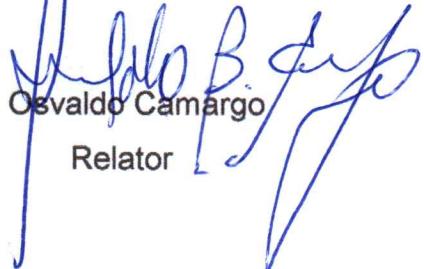
Isto posto, tem-se que o veto integral ao projeto de lei nº 101/2024 atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** a tramitação do mesmo, cabendo ao Plenário desta Casa a decisão final.

É o parecer.

Lapa, 02 de dezembro de 2024.


Marco Antônio Bortoletto

Presidente


Osvaldo Camargo

Relator


Gustavo Ribas Daou

Membro

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2122/2024
Data: 03/12/2024 - Horário: 10:07
Administrativo